

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARIA ISABEL GALLOTTI, MINISTRA
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E RELATORA DO REsp n.
2054390/SP**

Ref. Resp 2054390/SP (2022/0347297-5)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOM PAULO EVARISTO ARNS
– **COMISSÃO ARNS**, associação sem fins lucrativos ou econômicos, político-partidários e religiosos, com sede e foro na Avenida Santos Dumont, nº 843, Bairro Ponte Pequena, CEP 01101 – 000, São Paulo - SP, no presente ato representada, nos termos de seu Estatuto Social, por seu presidente JOSÉ CARLOS DIAS (Docs.1, 2 e 3), a **CONNECTAS DIREITOS HUMANOS**, associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.706.954/0001-75, com sede na Avenida Paulista, 575, 19º andar, conjunto 1901, CEP 01311-911, São Paulo – SP, com endereço eletrônico: litigio@conectas.org / violencia_institucional@conectas.org, no presente ato representada por sua diretora executiva e representante nos termos de seu Estatuto Social, Senhora CAMILA LISSA ASANO (Docs. 4, 5 e 6), o **INSTITUTO VLADIMIR HERZOG**, associação privada inscrita CNPJ sob o nº 11.150.930/0001-48, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, à rua Duartina, 238, Sumaré, CEP 01256-030, no presente ato representado por seus advogados abaixo assinados, nos termos de seu Estatuto Social, senhor ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO

MATHEUS (Docs.7, 8 e 9), a **CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP)**, projeto do Campus Osasco da Unifesp, situado na Rua Oleska Winogradow, 100, Jardim das Flores, município de Osasco, estado de São Paulo, CEP 06120-042, neste ato representada por sua coordenadora CARLA OSMO, o **NÚCLEO DE ACESSO À JUSTIÇA E MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**, representado pela sua líder MARIA CECÍLIA DE ARAUJO ASPERTI, com sede na Rua Plínio Barreto, 365, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01330-000, que atuam *pro bono* na defesa incondicional dos direitos humanos, pelas advogadas/os ao final subscritas e com fundamento no direito constitucional de petição inserto no artigo 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal de 1988, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil (CPC), requerer habilitação como

AMICUS CURIAE

nos autos do REsp n. 2054390/SP, no qual figuram como recorrentes às senhoras ANGELA MARIA MENDES DE ALMEIDA e REGINA MARIA MERLINO DE ALMEIDA, familiares de Luiz Eduardo da Rocha Merlino, torturado e morto em 19 de julho de 1971 pelo coronel do Exército e chefe do DOI-CODI Carlos Alberto Brilhante Ustra.

INTRODUÇÃO

As entidades signatárias que ora requerem a admissão como *amici curiae* vêm trazer resultados de pesquisas a respeito das matérias debatida neste feito - imprescritibilidade de ações de reparação por violações graves de direitos humanos e a interpretação do Tema de Repercussão Geral 940 do STF -, produzidas por grupos de estudantes e professoras da Unifesp e da Faculdade de Direito FGV SP e por organizações de direitos humanos com larga experiência de atuação em casos da ditadura militar e, de forma mais abrangente, de violência institucional no Brasil.

O pedido de participação se dá porque este é um recurso de especial relevância para atenção do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que está em questão uma possibilidade de retrocesso em face do que há de mais avançado na jurisprudência desta Egrégia Corte e matéria de violações graves de direitos humanos praticadas durante a ditadura. Além disso, trata-se de caso emblemático da violência da repressão política durante a ditadura, envolvendo morte em decorrência de tortura sob responsabilidade de Carlos Alberto Brilhante Ustra, agente público que chefiou o que provavelmente foi o maior centro de prisão clandestina e tortura do regime militar, o DOI-CODI de São Paulo. Ainda, envolve demanda de uma família de mulheres que há mais de 50 anos busca respostas, que aqui pode ter garantido o seu direito à reparação civil, em consonância com o ordenamento jurídico nacional e com normas internacionais e interamericanas de direitos humanos.

As circunstâncias da morte do jovem jornalista Luiz Eduardo Merlino deixam ainda mais evidente a relevância nacional do caso em discussão. Assim, cabe recuperar brevemente os eventos que são objeto da presente ação judicial e apresentar o conteúdo desta manifestação.

Em 15 de julho de 1971, Luiz Eduardo Merlino, com apenas 23 anos, foi preso na casa de sua mãe, a Sra. Iracema Rocha da Silva Merlino, na cidade de Santos. Havia retornado há poucos dias da França, onde denunciou a violência política e a tortura praticadas pelo regime militar brasileiro, publicando o livro coletivo “Pau de Arara: La violence militaire au Brésil”¹. Na França, Merlino ainda deixou a sua companheira, a também militante Angela Mendes de Almeida².

O jornalista foi levado ao DOI-CODI, na cidade de São Paulo e, de acordo com depoimentos de presos políticos sobreviventes, naquele local foi submetido a sessões de tortura comandadas por Ustra que perduraram cerca de 24 horas e debilitaram suas pernas a ponto de gangrenarem. Merlino foi levado ao Hospital do Exército, mas não sobreviveu porque foi privado de procedimentos médicos, especificamente a amputação dos membros gangrenados³. Segundo relatos das testemunhas, funcionários do Hospital telefonaram ao DOI-CODI para solicitar o contato **das familiares** do jovem para que autorizassem o procedimento que poderia ter salvado sua vida, no entanto, Ustra optou por deixar Merlino morrer⁴.

A notícia da morte chegou até **as familiares** apenas no dia 20 de julho de 1971 à noite por meio de um telefonema. Iniciaram-se, então, as buscas pelo corpo de Luiz Eduardo, o qual somente foi identificado no Instituto Médico Legal, porque o marido de sua irmã Regina trabalhava como Delegado de Polícia e mobilizou esforços para localizá-lo.

A mobilização das mulheres da família Merlino por justiça, verdade, memória e reparação perdura desde então. O primeiro requerimento à justiça foi feito em 1979 pela mãe de Luiz

¹ Disponível em: <http://memorialdaresistencia.org.br/pessoas/luiz-eduardo-da-rocha-merlino/>

² Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/biografias-da-resistencia/angela-mendes-de-almeida/>

³ Disponível em: http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I_Tomo_Parte_3_As-acoes-judiciais-das-familias-Teles-e-Merlino.pdf

⁴ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/388479/responsabilidade-civil-e-direito-a-verdade>

Eduardo, a Sra. Iracema, a qual antes mesmo do fim da ditadura militar moveu ação judicial contra o Estado brasileiro, que, no entanto, foi considerada prescrita⁵.

Em 2007 as Sras. Angela e Regina propuseram uma ação declaratória de ocorrência de danos morais pela prática de tortura, em face do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra. Como explicaram **as familiares** de Luiz Eduardo Merlino, o objetivo da ação era garantir o reconhecimento dos atos ilícitos praticados pelo coronel e, conseqüentemente, a existência de uma relação jurídica apta a ensejar responsabilização civil. Ainda que outra ação judicial tenha obtido o provimento pleiteado, esta ação foi extinta em 2008 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, após recurso apresentado por Ustra, sob a justificativa de “inadequação do meio processual”⁶.

Em 2010, as Sras. Regina e Angela apresentaram, então, uma nova ação civil com pedido de reparação por danos morais contra Ustra. Em junho de 2012, após a oitiva de testemunhas e a realização de audiência de instrução e julgamento, a magistrada de primeiro grau proferiu sentença que reconheceu a imprescritibilidade de pretensão indenizatória decorrente da violação de direitos humanos praticada durante a ditadura militar, a ilicitude dos atos praticados por Ustra e, conseqüentemente seu dever de indenizar moralmente a Sras. Angela e Regina. Assim, Ustra foi condenado a pagar R\$50 mil reais a cada uma **das familiares** a título de reparação extrapatrimonial⁷.

Tal decisão, no entanto, não foi cumprida. O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou em 2018 recurso de Ustra, após sua morte, ocorrida em 2015⁸, decidindo pela prescrição. É digno de

⁵ Disponível em: <http://comissoadaverdade.al.sp.gov.br/upload/Merlino%20presente.pdf>

⁶ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-out-09/coronel-brilhante-ustra-responsabilizado-torturas>

⁷ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-26/coronel-brilhante-ustra-pagar-100-mil-tortura-jornalista>

⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/10/morre-brilhante-ustra-ex-chefe-de-orgao-de-repressao-na-ditadura.html>

nota que esse julgamento foi marcado pela revitimização **das familiares** e de testemunhas do processo que também foram perseguidas pelo regime militar⁹.

Contra essa decisão, as Sras. Angela e Regina apresentaram o presente recurso especial a este tribunal, ao qual a Quarta Turma desse Egrégio Tribunal negou provimento, ficando vencidos os Ministros Marco Buzzi e Antonio Carlos Ferreira.

Em síntese, o voto condutor da Ministra relatora Isabel Gallotti está lastreado, em primeiro lugar, no argumento de que, à luz do tema de repercussão geral nº 940 do Supremo Tribunal Federal, a ação não poderia ter sido movida diretamente contra o agente público. Naquela repercussão geral, o STF havia decidido que “A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. No entanto, em nenhum momento naquele julgamento o STF se pronunciou sobre a situação específica em que o agente público pratica violação grave de direitos humanos, extrapolando de forma flagrante a sua competência legal. Diante disso, a Quarta Turma do STJ havia decidido anteriormente que **“Nas situações em que o dano causado ao particular é provocado por conduta irregular do agente público, compreendendo-se ‘irregular’ como conduta estranha ao rol das atribuições funcionais, a ação indenizatória cujo objeto seja a prática do abuso de direito que culminou em dano pode ser ajuizada em face do próprio agente”**.¹⁰

Naquela ocasião, a Ministra Isabel Gallotti havia ficado vencida. No presente recurso, sustentou novamente o entendimento que então ficara vencido. Esse entendimento acabou

⁹Disponível em: <https://diplomatie.org.br/a-negacao-do-imprescritivel/>

¹⁰ STJ, REsp 1842613/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 22/03/2022, DJ 10/05/2022.

prevalecendo no julgamento do presente recurso pela Quarta Turma do STJ, não obstante se trate de uma violação ainda mais grave: morte em decorrência de tortura.

Em segundo lugar, o voto que conduziu o acórdão sobre este recurso se baseia no entendimento de que a Súmula 647 do Superior Tribunal de Justiça, conforme a qual “São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar”, não se aplicaria a casos de ações movidas diretamente contra o agente público. Segundo o voto condutor, caso o entendimento sumulado pelo STJ se aplicasse também a ações movidas contra agentes que praticaram tortura, isso desprezaria “os princípios de reconciliação e de pacificação nacional” (voto da Ministra Isabel Gallotti no REsp nº 2054390, p. 15). O acórdão sustenta que o reconhecimento da imprescritibilidade neste caso contrariaria “a essência do contexto histórico que culminou com a edição da Lei 6.683/1979, ensejando exatamente o efeito inverso ao que visou a Lei da Anistia” (ementa). Neste ponto, o voto condutor cita o entendimento da Ministra Nancy Andrighi que havia ficado vencido no REsp n. 1.434.498-SP, no âmbito da ação declaratória movida pela família Almeida Teles em face de Brilhante Ustra, de acordo com o qual a Lei de Anistia daria base a um “direito ao esquecimento” dos agentes da repressão que se estenderia também para a esfera civil.

Por sua vez, o Ministro Marco Buzzi, que ficou vencido, reiterou o entendimento anterior da Quarta Turma do STJ no REsp 1842613/SP, no sentido de que é possível o ajuizamento de ação diretamente contra o agente público quando se trata de prática de ato ilícito estranho às suas atribuições funcionais, sublinhando que “não há como sequer cogitar que a prática de tortura, abusos de toda ordem, violências à dignidade da pessoa humana (narrados nos autos) sejam consideradas condutas que derivem das funções públicas regulares do agente estatal para o fim de

estabelecer que a ação indenizatória somente possa ser intentada contra o Estado” (voto do Ministro Marco Buzzi no REsp nº 2054390, p. 2-3). Seu voto argumentou ainda que, se o STJ decidiu anteriormente pela possibilidade de se acionar o agente em se tratando de ato que extrapola suas funções, “seria absolutamente incoerente – até mesmo inexplicável – que, agora, em um caso que trata de supostos ilícitos contra a humanidade, conclua-se de modo diverso, isto é, pela ilegitimidade do agente. Como se sabe, cumpre a este Tribunal e, em especial, a este órgão fracionário, manter a estabilidade, integridade e coerência de sua jurisprudência (art. 926 do CPC/2015)” (voto do Ministro Marco Buzzi no REsp nº 2054390, p. 3).

Ainda, o Ministro Marco Buzzi defendeu que a Súmula 647 do STJ se aplica igualmente a casos de ações civis movidas contra agentes da repressão: “Na hipótese de ofensa aos direitos fundamentais, como é o que ocorre com a tortura institucionalizada – um dos mais hediondos e abomináveis delitos –, sempre se estará diante de pretensão indenizatória imprescritível” (voto do Ministro Marco Buzzi no REsp nº 2054390, p. 6). Ainda segundo o voto do Ministro Marco Buzzi, “não há como supor – sem incorrer em gritante contradição – que a pretensão indenizatória decorrente da violência do regime militar é imprescritível perante o Estado (Súmula 647/STJ), mas prescritível contra o agente estatal que praticou os atos desumanos” (voto do Ministro Marco Buzzi no REsp nº 2054390, p. 8). Finalmente, o Ministro Buzzi lembrou que a Lei de Anistia não produz efeitos na esfera civil:

Ressalte-se que a edição da Lei no 6.683/79, a qual concedeu anistia criminal aos envolvidos no período do regime militar, não estabeleceu qualquer salvaguarda em relação às pretensões indenizatórias, tampouco impediu que fossem investigados, conhecidos, reconhecidos e, principalmente, responsabilizados - ainda que sem as durezas da pena criminal - toda a ferocidade das torturas cometidas, dos desaparecimentos

de pessoas, das lesões gravíssimas praticadas (voto do Ministro Marco Buzzi no REsp nº 2054390, p. 7).

É importante lembrar que **neste mesmo caso o Supremo Tribunal Federal decidiu, contrariamente ao entendimento que prevaleceu no julgamento da Quarta Turma do STJ, que sua interpretação sobre a Lei de Anistia exarada na ADPF 153 não impede a demanda da família de Luiz Eduardo Merlino.** Conforme a decisão do Ministro Ayres Britto na reclamação interposta por Brillhante Ustra em face da ação que originou o presente recurso,

Ação que tem por fundamento “responsabilizar pessoalmente o aqui reclamante pelas torturas que resultaram na morte de Luiz Eduardo Merlino, não somente na condição de Comandante do DOI-CODI, mas sobretudo, por ter praticado pessoalmente atos de tortura”. Tortura ocorrida no período de ditadura militar. 3. Avança o reclamante para anotar que “a pretensão de responsabilização criminal e civil havia sido objeto de anistia ampla e geral, na forma da Lei nº 6.683/79”. Anistia cuja constitucionalidade foi reconhecida por esta nossa Casa de Justiça na ADPF 153.[...] passo à decisão. Fazendo-o, ponto, de saída, não merece seguimento a presente reclamação. É que **não há identidade entre o caso apresentado e o decidido por esta Casa de Justiça no julgamento da ADPF 153.** [...] Daí surgir a seguinte questão: o que ficou decidido na referida ação de natureza abstrata? 7. Resposta: ficou decidido, contra meu voto, pela “integração da anistia da Lei de 1979 na nova ordem constitucional”. **Lei de anistia, contudo, que não trata da responsabilidade civil pelos atos praticados no chamado “período de exceção”. E é certo que a anistia como causa de extinção da punibilidade e focada categoria de direito penal não implica a imediata exclusão do ilícito civil e sua consequente repercussão indenizatória.**¹¹

¹¹ STF. Rcl 12131. Relator Ministro Ayres Britto, j. 03/10/2011, DJ 06/10/2011, destaques inseridos.

A luta por justiça, verdade e reparação das mulheres da família Merlino, como a de muitas outras brasileiras e latino-americanas que tiveram suas vidas brutalmente afetadas pela ditadura, é geracional e se perpetua há 53 anos. Regina e Iracema se despediram do irmão e do filho no dia 15 de julho com a promessa de que ele voltaria logo¹². Da mesma forma, Angela nunca teve a oportunidade de reencontrar Luiz Eduardo depois de sua partida da França. A morte dele e o seu amor, como ela explica, a “uniu definitivamente a ele”¹³. Tatiana Merlino, sobrinha de Luiz Eduardo e também jornalista, reconhece que foi impedida por Ustra e outros agentes da ditadura da possibilidade conhecê-lo e lembra de ter sido apresentada ao tio por meio de um retrato disposto na cômoda de sua avó Iracema¹⁴. É evidente que o projeto de vida das mulheres da família Merlino foi modificado para sempre pelas violações perpetradas por agentes estatais da ditadura, especialmente por Carlos Alberto Brilhante Ustra, e que o sofrimento se perpetua diante da ausência de respostas oficiais e do prolongamento excessivo de um processo judicial que já dura mais de 13 anos.

Diante desse contexto e dos votos apresentados em 18 de dezembro de 2023, a presente manifestação busca oferecer subsídios para o julgamento dos embargos de declaração opostos pelas recorrentes, em especial no que diz respeito à:

i) Imprescritibilidade das ações de reparação de graves violações de direitos humanos, a partir da exposição de uma síntese sobre as normas do direito internacional de direitos humanos e dos

¹² Disponível em: <http://memorialdaresistencia.org.br/pessoas/luiz-eduardo-da-rocha-merlino/>

¹³ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-10/amor-e-militancia-contra-a-ditadura-a-morte-de-merlino-nos-uniu-definitivamente.html#:~:text=Angela%20Mendes%20de%20Almeida%2C%20de,nos%20por%C3%B5es%20da%20ditadura%20militar.>

¹⁴ Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/188-noticias-2018/583932-meu-tio-foi-assassinado-pelo-idolo-de-bolsonaro>

resultados de estudo feito por estudantes da FGV Direito São Paulo sob a supervisão da professora Flavia Portella Püschel e da pesquisadora Luisa Plastino a respeito da fundamentação das decisões do STJ sobre essa matéria;

ii) Ausência de prequestionamento pelo acórdão recorrido e a preclusão consumativa já operada com relação à matéria; e

iii) Possibilidade de acionar agentes estatais em casos de tortura à luz do Tema de Repercussão Geral 940 do STF, com base em pesquisa desenvolvida pela Clínica de Direitos Humanos da Unifesp voltada a compreender como o STF tem decidido casos posteriores à adoção da tese firmada nesse tema.

1. LEGITIMIDADE DOS GRUPOS SIGNATÁRIOS PARA PARTICIPAREM COMO *AMICI CURIAE* E CABIMENTO DA INTERVENÇÃO NO PRESENTE CASO

A prática da intervenção de terceiros está prevista no artigo 138 do Código de Processo Civil (“CPC”), o qual dispõe que o Juízo poderá, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou sua repercussão social, admitir a participação de pessoa natural ou jurídica no processo, com representatividade adequada. Tal dispositivo é expressão do reconhecimento da importância das contribuições que a sociedade civil pode trazer ao Poder Judiciário em matérias que extrapolam interesses particulares, como aquelas que envolvem direitos humanos.

Este Egrégio Superior Tribunal de Justiça já apresenta de forma consolidada a possibilidade de participação da sociedade civil, inclusive de grupos da academia, democratizando seus debates. Pode-se citar, como exemplo, manifestação apresentada coletivamente por grupos de estudos da

FGV Direito SP, USP, UFMG e Unesp ao tema 1.198 dos recursos repetitivos que teve como objetivo contribuir para conceituação de "litigância predatória" e a definição de uma tese geral sobre o poder geral de cautela do juiz diante de indicativos desse tipo de litigância¹⁵. Da mesma forma, a Conectas Direitos Humanos também já colaborou em julgamentos desta Egrégia Corte, a exemplo de amicus curiae apresentado no âmbito do Incidente de Deslocamento de Competência que determinou a reabertura e a transferência para a Justiça Federal de inquéritos relacionados a Chacina do Parque Bristol (IDC 9)¹⁶.

No presente REsp, ainda que não se trate de recurso especial repetitivo ou ação coletiva, verifica-se a existência dos requisitos de multiplicidade da demanda e da generalidade do tema discutido (EREsp 1.645.719). Primeiro, existem centenas de familiares de mortos e desaparecidos na ditadura militar que até os dias atuais acessam a justiça em busca de verdade e reparação. Igualmente, há generalidade do tema discutido, uma vez que a reparação de graves violações de direitos humanos é questão que extrapola a esfera individual, afetando as concepções de democracia, cidadania, memória e o projeto social de toda a coletividade.

Além disso, há que se destacar o pioneirismo da demanda em comento, na medida em que se constitui como a primeira ação judicial no STJ em turma de direito privado que busca aplicar a jurisprudência consolidada deste tribunal na Súmula 694 em relação à atuação de um agente público da ditadura militar e em relação a um caso de violação grave de direitos humanos.

Ademais, independente de a ação ter natureza coletiva ou individual, a intervenção do amicus curiae deve ser aceita pois é uma forma de garantir a efetividade do direito de acesso à

¹⁵ Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/pesquisadores-entram-amicus-curiae-acao-sobre-defesa-direito-consumidor-stj>

¹⁶ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaldp/Paginas/Comunicacao/Noticias/10082022-Terceira-Secao-decide-que-Justica-Federal-deve-assumir-investigacao-sobre-Chacina-do-Parque-Bristol.aspx>

justiça. Nesse sentido, as requerentes se valem ainda do princípio da instrumentalidade das formas, cristalizado no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 277, e do princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, inc. XXXV. O acesso à justiça deve ser compreendido como acesso à ordem jurídica justa, alcançada pela soma harmoniosa de uma série de princípios e garantias, como (a) a ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalização da justiça), (b) garantia a todas as partes a observância do devido processo legal, (c) participação das partes na formação do convencimento do juiz (princípio do contraditório).

De acordo com CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO:

a garantia do acesso à justiça [...] tem como conteúdo o direito ao processo, com as garantias do devido processo legal. Por direito ao processo não se pode entender a simples ordenação de atos, através de um procedimento qualquer. O procedimento há de realizar-se em contraditório, cercado-se de todas as garantias necessárias para que as partes possam sustentar suas razões, produzir provas, influir sobre a formação do convencimento do juiz [...] ¹⁷.

Considerada a relevância da matéria e do debate acerca da definição de interpretação de lei federal e da aplicação dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, fundamental permitir a intervenção como *amicus curiae* das entidades postulantes. Isso porque, conforme se verá a seguir, os grupos e organizações que subscrevem esta manifestação apresentam *expertise* jurídica e acadêmico-científica para garantir o fornecimento de elementos informativos que serão capazes de melhor respaldar a decisão judicial que irá dirimir a questão posta nos autos.

¹⁷ Cintra, A., Grinover, A. e Dinamarco, C., 2011. Teoria Geral Do Processo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 90

Demonstradas a previsão normativa, sua correspondente leitura por essa E. Corte e as observações doutrinárias, demonstrar-se-á o preenchimento das duas condições para a admissão desse pedido de ingresso como *amicus curiae*: (i) a demonstração da representatividade e pertinência temática das requerentes, bem como (ii) a relevância da matéria em debate, sua repercussão social ou sua especificidade.

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS D. PAULO EVARISTO ARNS – COMISSÃO ARNS** tem como finalidade realizar a defesa e promoção dos direitos humanos da sociedade em geral, especialmente dos vulnerabilizados, atuando sozinha ou em rede com outras organizações da sociedade civil, visando, neste sentido, os seguintes objetivos primordiais: I - Monitorar e coletar informações sobre estas graves situações de violação de direitos humanos; e II - Atuar, em litígio, de forma a buscar sanar as situações identificadas de violações graves de direitos humanos.

A organização nasceu para dar visibilidade e acolhimento institucional a graves violações da integridade física, da liberdade e da dignidade humana, especialmente as cometidas por agentes do Estado.

Dentre seus objetivos estatutários está atuar, em litígio, de forma a buscar sanar as situações identificadas de violações graves de direitos humanos (art. 3º, II), devendo para tanto atuar na defesa de interesses difusos da sociedade no âmbito judicial, como autor de ação ou como *amicus curiae*, em processos que tenham como objeto a defesa e proteção de direitos humanos ou de representação a autoridades públicas para impedir ou fazer cessar violações de direitos (art. 4º, I).

Desde sua fundação em 16 de janeiro de 2019 a Comissão Arns tem atuado como *amicus curiae* em diversos casos relevantes perante a jurisdição nacional e internacional.

O tema relativo às graves violações de direitos humanos perpetradas no período da ditadura cívico-militar é intensamente ligado à história da Comissão Arns e de seus membros. A Comissão Arns tem contribuído, desde a sua criação, pelo fortalecimento das instituições voltadas à preservação da verdade e da memória, atuando pela preservação do acervo da Comissão da Anistia e pela manutenção das atividades da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. Suas ações em defesa da democracia envolvem reivindicações de igualdade e garantia de direitos a grupos vulnerabilizados, além de uma infraestrutura normativa e institucional de contenção do autoritarismo, como os mecanismos de combate à tortura, a lei de defesa do estado democrático de direito e parâmetros para a atuação de forças de segurança.

Os membros da Comissão Arns foram militantes pela democracia, alguns compuseram a Comissão Nacional da Verdade e foram amigos de Luiz Eduardo da Rocha Merlino.

A **CONECTAS DIREITOS HUMANOS** foi fundada em 2001 com a missão de fortalecer e promover o respeito aos direitos humanos no Brasil e no hemisfério Sul, dedicando-se, para tanto, à educação em direitos humanos, à advocacia estratégica e à promoção do diálogo entre sociedade civil, universidades e agências internacionais envolvidas na defesa destes direitos.

Com relação aos fins institucionais da associação, consta no seu Estatuto:

Artigo 3º - A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial:

[...]

VI – promoção e defesa dos direitos humanos em âmbito judicial.

Na esfera internacional, desde 2006, a Conectas possui status consultivo junto ao Conselho de Direitos Humanos das Organização das Nações Unidas (ONU) e, desde 2009, dispõe de status de observador na Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Ademais, atua no SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS e junto aos procedimentos especiais do CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. Diante de larga experiência com o direito internacional, a postulante tem importante contribuição a oferecer ao Poder Judiciário, em especial no que tange aos parâmetros internacionais e a prática dos direitos humanos, inclusive seu planejamento, avaliação e implementação.

A legitimidade da peticionária é reforçada pela sua reconhecida atuação perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, sendo vista como uma das entidades da sociedade civil organizada com mais participações em *amici curiae* na Corte¹⁸.

Dentre as atividades voltadas à proteção dos direitos humanos, a organização possui três eixos de atuação principais: defesa dos direitos socioambientais, fortalecimento do espaço democrático e o enfrentamento à violência institucional.

No plano do enfrentamento à violência institucional, a Conectas monitora e denuncia violações de direitos humanos cometidas pelo Estado e seus agentes, bem como reconhece o racismo institucional como fio condutor de tais violações, atuando de forma combativa para a transformação do cenário histórico que vulnerabiliza de forma desproporcional a população negra, empobrecida e periférica. A entidade também já foi membra do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) de 2017 a 2021, quando encerrou seu segundo mandato.

¹⁸ Disponível em: <https://folha.com/jk2bc6gu>. Acesso em 17.05.2024. Alguns exemplos de ações relacionadas ao tema do combate à tortura e que tiveram marcante atuação da Conectas foram a ADPF 607 que trata de arguição ajuizada contra o Decreto nº 9.831/19 que esvaziou o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e que foi julgada procedente e a ADPF 347, em que a Suprema Corte reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” de unidades prisionais do Brasil, a fim de mitigar as violações de direitos e a tortura presentes no sistema carcerário brasileiro.

Por meio de ações de incidência e litigância estratégica em âmbito nacional e internacional, a Conectas demanda respostas ao Estado brasileiro sobre comprovados casos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, sobretudo em relação às pessoas em situação de privação de liberdade nos sistemas prisional, socioeducativo e outros estabelecimentos congêneres, e em casos de letalidade e outros atos de violência policial e busca implementar a efetivação dos direitos fundamentais e dos mais altos parâmetros de direitos humanos, compromissos estes assumidos perante a sociedade brasileira e a comunidade internacional, incluindo o direito à memória, verdade e justiça e o direito à reparação por graves violações de direitos humanos.

Ainda, a Revista Sur (Revista Internacional de Direitos Humanos), renomada publicação coordenada pela Conectas, de livre acesso e que alcança mais de 20 mil pessoas, em mais de 100 países, já dedicou seções significativas à publicação de artigos sobre o tema de violações de direitos humanos durante o período da ditadura militar. Por exemplo, na edição 03, há um artigo específico que discute a reabertura dos processos pelos crimes da ditadura militar na Argentina¹⁹. Na edição 24, foi publicado um artigo sobre a prática de violência sexual na ditadura militar²⁰.

O INSTITUTO VLADIMIR HERZOG (IVH) é uma organização sem fins lucrativos, fundada em junho de 2009 por amigos e familiares do jornalista Vladimir Herzog. Herzog foi um jornalista, professor e cineasta brasileiro. Vlado nasceu em 1937 na cidade de Osijek, então Iugoslávia, filho de uma família de origem judaica. Durante a Segunda Guerra Mundial, para escapar do antissemitismo, a família fugiu primeiro para a Itália, onde viveu clandestinamente antes de emigrar para o Brasil. Naturalizado brasileiro, na década de 1970, ele assumiu a direção do

¹⁹ Disponível em: <https://sur.conectas.org/reabertura-dos-processos-pelos-crimes-da-ditadura-militar-argentina/>

²⁰ Disponível em: <https://sur.conectas.org/violencias-sexuais-nas-ditaduras-da-al-quem-quer-saber/>

departamento de telejornalismo da TV Cultura e também foi professor de jornalismo na Escola de Comunicações e Artes (ECA) da Universidade de São Paulo (USP).

O nome de Vladimir tornou-se central no movimento pela restauração da democracia no país após o golpe de 1964. Militante do Partido Comunista Brasileiro, ele foi torturado e assassinado pela ditadura militar brasileira depois de se apresentar voluntariamente ao órgão subordinado ao Exército para "prestar esclarecimentos" sobre seus "vínculos e atividades criminosas". Em 25 de outubro de 1975, o jornalista e cineasta Vladimir Herzog, com apenas 38 anos, foi assassinado em um dos mais conhecidos aparelhos de repressão e tortura da ditadura militar em São Paulo, o Departamento de Operações de Informação — Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI).

Nos seus quinze anos de luta pela memória de Vlado, o Instituto Vladimir Herzog nasceu com a missão de difundir e fortalecer a democracia, os direitos humanos e a liberdade de expressão, tendo como prioridade institucional incidir para a superação da cultura de violência estrutural no Brasil. O papel do IVH, em síntese, baseia-se em executar projetos, levantar e difundir informações, realizar eventos, ações formativas e educativas, artísticas-culturais e acadêmicas, para incentivar o compromisso na transformação da sociedade civil, dos agentes do Estado e de suas instituições, visando incidir contra o legado autoritário e ditatorial deixado pela ditadura militar brasileira.

A CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (CDH/Unifesp) é um projeto de extensão dos cursos de Direito e Relações Internacionais da Unifesp, criado em 2020 com o objetivo de promover, de forma interdisciplinar, atividades de ensino, pesquisa, extensão e prática jurídica, integrando docentes e estudantes da Unifesp, em parceria com grupos da sociedade civil externos à universidade. Faz parte dos objetivos da

CDH/Unifesp trabalhar na construção de ações que, por meio da mobilização dos direitos humanos, contribuam com o acesso à justiça, a obtenção de respostas por violações de direitos, a construção de políticas públicas que promovam a democracia, a busca de condições para uma vida digna e a superação das desigualdades.

Desde o início de suas atividades a CDH/Unifesp tem se dedicado ao tema da violência de Estado e desenvolvido trabalho com o grupo de mães e familiares da Chacina de Osasco e Barueri, de 2015. A frente jurídica desse trabalho tem como foco as demandas pelo reconhecimento da responsabilidade do Estado e compensação financeira das famílias, e resultou na elaboração de uma manifestação de *amicus curiae* em processo judicial movido pela mãe de uma das vítimas, em curso no Judiciário do estado de São Paulo. Igualmente, a CDH/Unifesp também contribuiu como amiga da corte²¹ em demanda internacional que está sendo julgada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - o caso *José Airton Honorato e outros (Castelinho) vs. Brasil* - que se refere à execução extrajudicial de doze homens, em 5 de março de 2002, por agentes da segurança pública brasileira e às falhas nas respostas dadas pelo Estado diante da ocorrência dessas violações.

O NÚCLEO DE ACESSO À JUSTIÇA, PROCESSO E MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO SP), reúne professoras, pesquisadoras e estudantes para desenvolvimento de projetos de pesquisa e de extensão voltados ao enfrentamento das desigualdades no acesso à justiça. O Núcleo possui diversas linhas de atuação, sendo uma delas específica sobre “Acesso à justiça e a reparação de vítimas de violência estatal”, cujo objetivo é investigar as experiências de vítimas com o sistema de justiça, principalmente com a justiça civil, a as respostas desse sistema, em demandas que buscam o direito à reparação em casos de violência policial e outras violações perpetradas pelo

²¹ Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/b5788c2a-2edc-434f-ad46-ca5f4d52063a>

próprio Estado²². É dentro dessa linha que o núcleo desenvolve estudos sobre ações indenizatórias e processos coletivos manejados contra o Estado e/ou demais violadores na busca por medidas reparatórias, investigando como os mecanismos processuais são mobilizados nesses casos e quais obstáculos processuais são enfrentados pelas vítimas e seus representantes.

Os grupos e organizações que subscrevem esta manifestação têm, portanto, *expertise* e relevância para contribuir com o Juízo na apresentação de subsídios e argumentos para julgamento da demanda, em especial nos temas de violência de Estado, reparação de graves violações de direitos humanos e acesso à justiça.

2. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES PARA REPARAÇÃO DE VIOLAÇÕES GRAVES DE DIREITOS HUMANOS

2.1. Imprescritibilidade das ações para reparação de violações graves de direitos humanos no Direito Internacional dos Direitos Humanos²³

A imprescritibilidade das violações mais graves de direitos humanos foi reconhecida internacionalmente desde o pós Segunda Guerra Mundial, inicialmente em casos de crimes contra a humanidade e, principalmente a partir da década de 1990, também para caso de infrações graves como desaparecimentos forçados e tortura, independentemente de caracterizarem crimes contra a humanidade. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) teve um

²² Veja mais em <https://direitosp.fgv.br/linha-de-pesquisa/acesso-justica-reparacao-vitimas-violencia-estatal>, acesso em 21 mai. 2024.

²³ A escrita desta seção teve como fonte importante o capítulo OSMO, Carla; PÜSCHEL, Flavia Portella. Imprescritibilidade em casos de violações graves de direitos humanos e igualdade de gênero - Comentário ao Caso Mocanu e outros vs Romênia. In: SCKELL, Soraya Nour (org.). *Antidiscriminação no TEDH*, no prelo.

papel importante e influente perante os outros sistemas de proteção de direitos humanos no reconhecimento da imprescritibilidade dessas diferentes infrações graves.²⁴

De acordo com a jurisprudência firmada pela CorteIDH, a aplicação da regra da prescrição nesses casos contraria o artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH),²⁵ combinado com artigos 8 e 25 da CADH, os quais tratam, respectivamente, do direito a “garantias judiciais”, correspondentes ao direito a um processo justo, ou ao devido processo legal, e do direito à “proteção judicial”, também chamado de direito a um recurso efetivo ou de direito de acesso à justiça. Da interpretação conjunta dessas três disposições, a CorteIDH infere um direito humano à verdade, correspondente ao dever estatal de investigar de forma efetiva e em tempo razoável as violações de direitos humanos, bem como um direito, a ele relacionado, de que os autores dessas violações sejam processados e, se for o caso, condenados e punidos, e de que as vítimas tenham acesso à devida reparação.²⁶

No *Caso Órdenes Guerra e Outros vs. Chile* (2018) a **CorteIDH tratou especificamente sobre a imprescritibilidade das ações civis de reparação**. O caso dizia respeito à aplicação pelo Estado chileno da figura da prescrição prevista no código civil nacional a ações civis de reparação

²⁴ ABDELGAWAD, Elizabeth; MARTIN-CHENUT, Kathia. La prescription en droit international : vers une imprescriptibilité de certains crimes ? In: RUIZ FABRI, Hélène; LAMBERT-ABDELGAWAD, Elisabeth; DELLA MORTE, Gabriele; MARTIN-CHENUT, Kathia (org.). La clémence saisie par le droit. Amnistie, grâce, prescription en droit international et comparé. Paris: Société de Législation Comparée, Coll. de l'UMR de droit comparé, vol. 14, 2007, pp. 101-161.

²⁵ “Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1.Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”

²⁶ OSMO, Carla. *Direito à Verdade: Origens da Conceituação e suas Condições Teóricas de Possibilidade com Base em Reflexões de Hannah Arendt*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

relacionadas a sequestros e desaparecimentos forçados praticados durante a ditadura naquele país, o que, conforme concluiu a CorteIDH, viola as normas interamericanas de direitos humanos. De acordo com sua sentença, **contraria a CADH a aplicação da prescrição de maneira a impedir que pessoas que sofram danos em decorrência de atos qualificados como crimes contra a humanidade promovam ações judiciais para obter uma indenização justa.** A imprescritibilidade nessas situações independe do tipo de ação civil utilizada para buscar reparação, seja ela ressarcitória no âmbito de um processo penal ou uma demanda civil propriamente dita.²⁷

Na fundamentação de sua decisão, a CorteIDH, além de reiterar sua própria jurisprudência sobre imprescritibilidade, fez referência aos desenvolvimentos existentes no direito internacional em matéria de aplicabilidade da prescrição a ações judiciais para reparação de violações graves de direitos humanos. Entre os documentos citados, está o relatório de 1993 do então Relator sobre o Direito à Restituição, Indenização e Reabilitação por Graves Violações de Direitos Humanos, Theo Van Boven, conforme o qual *“Debe prevalecer el principio de que no estarán sujetas a prescripción las reclamaciones de reparación por violaciones flagrantes de los derechos humanos”*.²⁸ Esse relatório considera que, para as vítimas de violações dessa natureza, a passagem do tempo não apaga os danos causados, ao contrário, aumenta o estresse que demanda todo tipo de assistência durante muito tempo, e destaca as dificuldades enfrentadas pelas vítimas de violações

²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Caso Órdenes Guerra y otros Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2018. Serie C No. 372, §§ 90, 95.

²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Caso Órdenes Guerra y otros Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2018. Serie C No. 372, § 80.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). COMISION DE DERECHOS HUMANOS. Subcomisión de Prevención de Discriminaciones y Protección a las Minorías. Estudio relativo al derecho de restitución, indemnización y rehabilitación a las víctimas de violaciones flagrantes de los derechos humanos y las libertades fundamentales. Informe definitivo presentado por el Sr. Theo van Boven, Relator Especial. Doc. E/CN.4/Sub.2/1993/8, 2 de julio de 1993, § 135.

graves para obterem reparação em contextos nos quais não ocorreu investigação e responsabilização criminal.²⁹

Foram igualmente citados pela CorteIDH no caso *Caso Órdenes Guerra e Outros vs. Chile*³⁰ o Conjunto Atualizado de Princípios para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos mediante a Luta contra a Impunidade, adotados em 2005 pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, de acordo com os quais “*La prescripción no se aplicará a los delitos graves conforme el derecho internacional que sean por naturaleza imprescriptibles. Cuando se aplica, la prescripción no podrá invocarse en las acciones civiles o administrativas entabladas por las víctimas para obtener reparación*”;³¹ e os Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito a um Recurso e à Reparação para Vítimas de Violações Graves ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e de Violações Sérias ao Direito Internacional Humanitário, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que dizem de limitações necessárias à prescrição na esfera civil, os quais afirmam, com referência ao direito de obter reparação, que “6. *Cuando así se disponga en un tratado aplicable o forme parte de otras obligaciones jurídicas internacionales, no prescribirán las violaciones manifiestas de las normas internacionales de derechos humanos ni las violaciones*

²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). COMISION DE DERECHOS HUMANOS. Subcomisión de Prevención de Discriminaciones y Protección a las Minorías. Estudio relativo al derecho de restitución, indemnización y rehabilitación a las víctimas de violaciones flagrantes de los derechos humanos y las libertades fundamentales. Informe definitivo presentado por el Sr. Theo van Boven, Relator Especial. Doc. E/CN.4/Sub.2/1993/8, 2 de julio de 1993, § 127.

³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Caso Órdenes Guerra y otros Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2018. Serie C No. 372, §§ 81 e 82.

³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). COMISION DE DERECHOS HUMANOS. Impunidad Informe de Diane Orentlicher, experta independiente encargada de actualizar el conjunto de principios para la lucha contra la impunidad. Adición. Conjunto de principios actualizado para la protección y la promoción de los derechos humanos mediante la lucha contra la impunidad. Doc. E/CN.4/2005/102/Add.1, 8 de febrero de 2005, Principio 23.

*graves del derecho internacional humanitario que constituyan crímenes en virtud del derecho internacional”.*³²

Mais recentemente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reafirmou a imprescritibilidade de ações de reparação por violações graves de direitos humanos em seu relatório de admissibilidade e mérito no *Caso Pedro Norberto Troiani vs. Argentina* (Caso n. 11.159, Informe n. 22/21, de 23 de março de 2021), referente à detenção ilegal de Pedro Troiani durante a ditadura argentina, junto com outros trabalhadores, dentro da fábrica da empresa Ford, e posteriores tortura e dispensa arbitrária pela empresa a que foi submetido. A demanda de indenização formulada por Pedro Troiani por meio de processo judicial nacional em face da empresa Ford havia sido recusada por prescrição. Ao deliberar sobre esse caso, a CIDH fez referência à decisão da CorteIDH no já mencionado *Caso Órdenes Guerra e Outros vs. Chile* para reiterar a imprescritibilidade das ações de reparação por violações graves de direitos humanos. Avaliou que *“la aplicación de la figura de prescripción a la acción de reparación interpuesta en el presente caso, afectó de forma desproporcionada el derecho de acceso efectivo a la justicia y reparación el derecho del señor Troiani por las violaciones a derechos humanos de las que fue objeto”*.³³

Contra a ideia de que a imprescritibilidade da ação de reparação prejudicaria a segurança jurídica, a CIDH argumentou no *Caso Pedro Norberto Troiani vs. Argentina* que *“[...] se entiende que el principio de seguridad jurídica busca coadyuvar al orden público y la paz en las relaciones sociales, el derecho a un recurso judicial para obtener una reparación no va en desmedro de*

³² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolution adopted by the General Assembly n. 60/147. Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law. Doc. A/RES/60/147, 21 mar. 2006.

³³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso No. 11.159 – Pedro Norberto Troiani. Informe No. 22/21 de Admisibilidad y Fondo, 23 de marzo de 2021, §125.

este principio, sino que lo fortalece y contribuye a su optimización” e que “a las reparaciones de crímenes de lesa humanidad, por la gravedad de tales crímenes y su impacto en la sociedad que trasciende a los individuos, debe atribuírsele un mayor peso frente al atribuido a la seguridad jurídica” (par. 124).³⁴ Dessa maneira, a CIDH entendeu que o Estado argentino violou a CADH. Depois do relatório de mérito da CIDH, o Estado argentino firmou acordo de cumprimento das recomendações apresentadas pela Comissão, em que se comprometeu a, entre outras medidas, a acompanhar os pedidos de imprescritibilidade em ações judiciais cíveis ou trabalhistas vinculadas a violações graves de direitos humanos do período da ditadura movidas em face da empresa Ford.³⁵

Assim, são diferentes documentos internacionais, do sistema universal e do sistema interamericano de direitos humanos, que afirmam a exigência de reconhecimento da imprescritibilidade das ações de reparação por violações graves de direitos humanos. Além disso, tanto a sentença da CorteIDH ao afirmar, no *Caso Órdenes Guerra e Outros vs. Chile*, que a imprescritibilidade da demanda por reparação deve ser reconhecida também em pretensão de ressarcimento no âmbito de processos penais, quanto o relatório da CIDH *Caso Pedro Norberto Troiani vs. Argentina*, se referir a demanda indenizatória em face de empresa que participou da prática de violações graves, evidenciam que **a jurisprudência interamericana sobre imprescritibilidade de ações de reparação não se restringe a casos de ações judiciais movidas contra o Estado, referindo-se também a ações contra indivíduos e entidades privadas.**

³⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso No. 11.159 – Pedro Norberto Troiani. Informe No. 22/21 de Admisibilidad y Fondo, 23 de marzo de 2021, §124.

³⁵ ARGENTINA. “El Estado argentino reconoció su responsabilidad internacional en el caso ante la CIDH de un trabajador y delegado de Ford secuestrado en dictadura y anunció medidas de reparación”, 28 de marzo de 2022. Disponível em: < <https://www.argentina.gob.ar/noticias/el-estado-argentino-reconocio-su-responsabilidad-internacional-en-el-caso-ante-la-cidh-de> >

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção internacional dos direitos humanos se baseia inclusive na adoção voluntária, pelos Estados, de limites à sua própria soberania. É dizer, os Estados, vinculam-se a sistemas que buscam proteger os direitos dos indivíduos sob sua jurisdição. Estabelece-se, assim, uma relação complementar, ou subsidiária, entre órgãos nacionais e internacionais de proteção, por meio da qual organismos internacionais de direitos humanos são chamados a atuar quando os mecanismos internos não forem suficientes para dar efetividade aos direitos previstos por normas internacionais.

Cabe lembrar que, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil possuem status supralegal, prevalecendo sobre leis infraconstitucionais:

DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. (...). 3. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. **A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.** 4. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja

parte. (...) 5. Habeas corpus concedido. (HC 88240, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-01 PP-00199 RSJADV dez., 2008, p. 20-22 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 176-180 RF v. 104, n. 400, 2008, p. 370-374)

2.2. Imprescritibilidade das ações para reparação de violações graves de direitos humanos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Em março de 2021, a Primeira Seção do STJ aprovou a Súmula 647 cujo enunciado sintetiza entendimento firmado pelas Turmas de direito público quanto à imprescritibilidade das "ações indenizatórias por danos morais e materiais de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar". Apesar de ter sido publicada há três anos, tal entendimento tem sido formulado pelo tribunal desde 2009 (EREsp 816.209-RJ).

A partir da leitura da lista de precedentes inscritos na Súmula 647, identificou-se que no período de dez anos (2009-2019) têm sido mobilizados, ao menos, seis tipos de argumentos jurídicos, os quais foram organizados por discentes da graduação da FGV Direito São Paulo inscritos em disciplina de "Direito da Responsabilidade" sob a supervisão da professora Flavia Portella Püschel e da pesquisadora Luisa Mozetic Plastino. Os argumentos estão resumidos na tabela 01 abaixo.

Tabela 01: Sistematização dos argumentos jurídicos que subsidiaram a Súmula 647 do STJ

Argumentos jurídicos identificados nas decisões monocráticas	Julgados
1. Imprescritibilidade das ações de reparação por violações de direitos fundamentais da pessoa humana está amparada na Constituição a partir do art. 8, 3.o, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	EREsp 816.209-RJ, EREsp 845.228-RJ, AgRg no REsp 1.392.941-RS, AgRg nos EDcl no REsp 1.328.303-PR, AgInt no REsp 1.590.332-RS, AgInt no AREsp 711.976-RJ, AgInt no REsp 1.710.240-RS, AgInt no REsp 1.489.263-RS, AgInt no REsp 1.602.586-PE, REsp 1.771.299-RS.
2. A tortura e a morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, conforme art. 1, III e 5, III da Constituição Federal e precedente do STF (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001).	EREsp 816.209-RJ, EREsp 845.228-RJ
3. A Constituição não estipulou lapso prescricional do direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.	EREsp 816.209-RJ, EREsp 845.228-RJ
4. A Lei n. 9.140/95 ao prever ação condenatória no art. 14 não cominou prazo prescricional (<i>lex specialis</i> convive com <i>lex generalis</i> , sendo incabível aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto n. 20.910/85).	EREsp 816.209-RJ, EREsp 845.228-RJ
5. A imposição do Decreto no 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal.	EREsp 816.209-RJ, EREsp 845.228-RJ
6. A a prescrição quinquenal, disposta no art. 1o do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de	AgRg no REsp 1.392.941-RS, AgInt no REsp 1.602.586-PE, REsp 1.771.299-RS

direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.	
---	--

Fonte: elaboração própria

Após a publicação da Súmula 647, decisões mais recentes do tribunal continuam reafirmando ser "pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações de direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime ditatorial no Brasil" (REsp 1980448), tais como:

- **REsp 2112613**: Decisão monocrática de 2024 que afastou a prescrição em caso de em ação indenizatória em razão de demissão arbitrária durante a ditadura militar por motivação política dos quadros de empresa pública;
- **REsp 2116001**: Decisão monocrática de 2024 que asseverou a não aplicação da prescrição quinquenal aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, especialmente quando ocorreram durante o regime militar;
- **REsp 2092133**: Decisão monocrática de 2023 que afasta prescrição quinquenal em ação de indenização ajuizada por herdeiros de anistiado político;
- **AREsp 2259694**: Decisão monocrática de 2023 que afasta prescrição em ação de indenização por danos morais decorrente de demissão arbitrária de funcionário de empresa pública.

Vê-se, assim, que a pretensão das recorrentes se enquadra no contexto fático estabelecido pela Súmula 647, na medida em que se trata de ação indenizatória por danos morais ajuizada por

familiares em decorrência da prática de violação de direitos fundamentais contra seu ente querido, especificamente dos direitos de não ser preso arbitrariamente, não ser torturado e de ter a vida preservada quando sob custódia do Estado. A peculiaridade do presente caso reside no fato da ação civil ter sido formulada não em face da União, como os precedentes anteriormente citados, mas do agente público que perpetrou as graves violações de direito.

Frise-se que a Súmula 647 não menciona ou determina em seu enunciado que, para a imprescritibilidade incidir, a parte processada nas ações indenizatórias por violações a direitos fundamentais ocorridas na ditadura militar deva ser o Estado por meio da União.

Vale mencionar que em ação civil pública (autos n. 0018372-59.2010.4.03.610) movida pelo Ministério Público Federal em face de três delegados de polícia que atuaram no DOI-CODI/SP - Aparecido Laertes Calandra, David dos Santos Araujo e Dirceu Gravina -, do Estado de São Paulo e da União, a Segunda Turma do STJ reafirmou que “A reparação civil de atos de violação de direitos fundamentais cometidos no período militar não se sujeita à prescrição”³⁶. Ou seja, é possível concluir que já houve um reconhecimento da aplicação do entendimento da imprescritibilidade pelo STJ em ação judicial que também tem como partes agentes públicos. Portanto, não se justificaria a não aplicação da Súmula 647 pela Quarta Turma ao presente caso.

3. DESCABIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Conforme apontado nos Embargos de Declaração opostos pela autora/recorrente, o argumento do acórdão recorrido no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva de Carlos

³⁶ STJ, REsp 1836862 / SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, J. 22/9/2020, DJ 09/10/2020.

Brilhante Ustra, na condição de agente público, não pode ser apreciado nesta sede excepcional, posto não ter sido devidamente enfrentado no acórdão recorrido, em particular no que tange a fundamentação suscitada de violação ao artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Ausente, portanto, o necessário prequestionamento da questão³⁷, exigido inclusive para matérias de ordem pública passíveis de serem conhecidas de ofício, consoante Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado acerca da necessidade de prequestionamento de matéria de ordem pública que venha a ser discutida nas instâncias ordinárias: “o prequestionamento é indispensável ao conhecimento da matéria veiculada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública” (AgInt no AREsp 2000239/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma Julgadora, Julgamento em 06/06/2023). Em pesquisa realizada no sítio eletrônico do STJ, especificamente para julgados da Quarta Turma, foi possível verificar seu posicionamento reiterado sobre a necessidade de prequestionamento para matérias de ordem pública e, em específico, para o reconhecimento da ilegitimidade de parte³⁸.

³⁷ “Considera-se pré-questionamento o enfrentamento, pelo tribunal recorrido no acórdão impugnado, da questão de direito que é objeto do recurso excepcional” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3, 13ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 310).

³⁸ A pesquisa foi realizada em 25/04/2024 no sítio do Superior Tribunal de Justiça com os termos “ilegitimidade”; “prequestionamento” e “questão de ordem pública”, com o recorte definido para acórdãos da Quarta Turma Julgadora. Acórdãos identificados: AgInt no AREsp 1682192/SP, AgInt no AREsp 2345122/RS, AgInt no AREsp 2000239/GO, AgInt no REsp 1359593/SP, AgInt no AREsp 2004035/SP, AgInt no AREsp 1509683/SP, AgInt no AREsp 1348366/SP, AgInt nos EDcl no REsp 1394761/DF, AgInt nos EDcl no AREsp 1186391/BA, AgInt no REsp 1375829/AM, AgInt no AREsp 130222/SP, AgInt nos EDcl no REsp 1644213/RS, AgInt no REsp 1488048/MT, REsp 1406200/AL, AgInt no AREsp 832307/PR, AgRg no AREsp 667624/RJ, AgRg no REsp 1393020/AL, EDcl no AREsp 239216/MG, EDcl no REsp 1404453/RS, AgRg no Ag 1240328/SP, AgRg no Ag 557439/RJ, REsp 786691/DF e AgRg no Ag 620490/PR.

No presente caso, a tese acerca da ilegitimidade embasada na interpretação do artigo 37, §6º da Constituição Federal, não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, tanto que não há qualquer menção ao dispositivo constitucional ou ao seu conteúdo nas razões de decidir.

Mais do que uma formalidade processual, a necessidade de prequestionamento no âmbito dos recursos especial e extraordinário visa assegurar um exercício pleno e efetivo do contraditório, reservando às cortes superiores o papel de integração interpretativa, ciosas das limitações em termos de cognição e de debate dialético que se impõem quando o processo chega às instâncias extraordinárias. Nesse sentido, o CPC/2015 também consagrou como norma fundamental a vedação às decisões surpresa, inclusive no tocante a matérias de ordem pública (artigo 10), justamente para afastar situações como a que se colocou no acórdão do julgamento do presente caso, em que a Recorrente se vê cerceada em sua garantia processual de influir na formação da convicção do julgador acerca da matéria decidida³⁹.

4. POSSIBILIDADE DE ACIONAR DIRETAMENTE O AGENTE EM CASOS DE TORTURA

4.1. A tese de Repercussão Geral n. 940 e julgados posteriores do Supremo Tribunal Federal

Em decisão de 14/8/2019, o Supremo Tribunal Federal adotou a tese de repercussão geral n. 940, conforme a qual “A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por

³⁹ Nesse mesmo sentido é o parecer da Procuradoria Geral da República: “A violação ao princípio da não surpresa, no contexto dos autos, é evidente. As autoras tiveram sua situação processual inadvertidamente prejudicada, sem que pudessem deduzir suas razões para influir no resultado do julgamento, seja a respeito da ocorrência de preclusão, seja a respeito da caracterização da ilegitimidade passiva propriamente dita” (p. 2205).

danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

A decisão em repercussão geral que gerou a tese n. 940 foi tomada em recurso extraordinário⁴⁰ em ação indenizatória movida por funcionário público municipal com o cargo de motorista contra a então prefeita do mesmo município, tendo em vista a sanção administrativa de suspensão que sofreu por dirigir com carteira de habilitação vencida, a qual teria ocorrido sem a observância do devido processo legal, e por sua remoção de área. **Em nenhum momento, nos votos proferidos no acórdão que originou a tese de repercussão geral, tratou-se de situação em que o agente contra o qual a ação é movida atua, evidentemente, exorbitando suas funções e prática violação grave de direitos humanos.**

Foi avaliado, para decidir-se pela repercussão geral da discussão posta no processo, que a decisão pela possibilidade de pessoas lesadas por atos da Administração Pública moverem ações contra servidores tem efeitos amplos, inclusive considerando-se os riscos inerentes às atividades da Administração Pública. Ou seja, estava em discussão uma regra geral para ações para reparação de danos sofridos em decorrência da atividade administrativa.

Ao decidir o mérito do recurso, o voto condutor do Ministro Marco Aurélio afirmou ter em conta que o agente público, quando pratica o ato administrativo, “[...] somente manifesta a vontade da Administração, confundindo-se com o próprio Estado. A possibilidade de ser acionado apenas em ação regressiva evita inibir o agente no desempenho das funções do cargo, resguardando a atividade administrativa e o interesse público”.⁴¹ Ou seja, determinar que a ação de reparação de

⁴⁰ STF, RE 1027633/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 14/8/2019, DJ 6/12/2019.

⁴¹ STF, RE 1027633/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 14/8/2019, DJ 6/12/2019, voto do Min. Marco Aurélio, p. 10.

danos como regra geral deve ser movida contra o Estado seria uma forma de proteger a atividade administrativa. De forma convergente, o voto do Min. Alexandre de Moraes destacou que essa interpretação do artigo 37, § 6º traz uma garantia a quem exerce a atividade pública:

Esse entendimento preconiza, corretamente, no meu ponto de vista, **a proteção do agente que age no regular exercício de função**. A adesão manifestada no texto constitucional à teoria do risco administrativo alcança apenas o Estado-Administração, como pessoa de direito público interno, não justificando que o agente público seja pessoalmente responsabilizado em caráter objetivo, sem demonstração de dolo ou culpa. Como se sabe, **o dano poderá emergir de conduta de agente que agiu em plena conformidade com a lei e regulamentos administrativos; nem por isso o particular lesado deixará de ser ressarcido**, tampouco será o agente pessoalmente atingido em razão de conduta que performou no interesse do Estado e da sociedade.

[...] A possibilidade de responsabilização direta, *per saltum*, **submeteria a pessoa do agente público a um grau irrazoável de exposição a questionamentos judiciais por atos praticados no exercício da função**. Se considerados, por exemplo, os órgãos e carreiras que exercem múnus fiscalizatório, ou mesmo de persecução penal, vislumbram-se inúmeras situações em que a prática de atos de ofício lançaria um ônus desproporcional sobre a pessoa do agente público. Titulares de interesses desfavorecidos pela atuação do Poder Público poderiam estrategicamente demandar contra os agentes públicos responsáveis, como forma de intimidação ou represália.”⁴²

Se o STF estava preocupado em resguardar o servidor público que age no exercício da função administrativa de “um grau irrazoável de exposição a questionamentos judiciais por atos praticados no exercício da função”, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes,

⁴² STF, RE 1027633/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 14/8/2019, DJ 6/12/2019, voto do Min. Alexandre de Moraes, p. 19-20, destaques inseridos.

certamente aquele tribunal não tinha em vista ações judiciais pela prática de tortura, pois tortura em nenhuma hipótese faz parte de função administrativa a ser protegida, e não se pode imaginar qualquer situação em que seja justificado o objetivo de resguardar agente público de medidas de responsabilização pela prática de tortura ou outra prática que viole gravemente direitos humanos

Como contribuição para esta manifestação de *amicus curiae*, a Clínica de Direitos Humanos da Unifesp fez uma pesquisa em julgados do STF voltada a compreender como esse tribunal tem decidido casos relacionados ao Tema 940, posteriores à adoção da tese firmada nesse tema. Conforme o relatório anexado a esta manifestação (Documento 10), a pesquisa levantou, por meio do sistema de busca do STF, 53 julgados sobre responsabilidade civil de agente público, sendo 2 acórdãos e 51 decisões monocráticas, entre os quais 44 se revelaram pertinentes para este estudo.

A análise desses julgados demonstrou que, como o precedente que originou o Tema 940, as ações em sua grande maioria diziam respeito a servidores públicos no exercício de funções ordinárias da administração: “As demandas jurídicas estão, em regra, relacionadas a danos causados por demissões consideradas injustas, ofensas à honra, erros de registros em documentos públicos e outras atividades relacionadas diretamente com as funções públicas exercidas pelos agentes no dia-a-dia do trabalho que realizam”⁴³. Nenhuma delas se referia ao período da ditadura militar. As duas únicas que tratavam de violação do direito à vida não levaram à aplicação do Tema 940, em um caso porque se tratava de caso de morte por erro médico de profissional particular, e

⁴³ Relatório de pesquisa “Responsabilidade civil de agente público por danos causados à terceiro - Tema 940 do STF” (Documento 10), p. 5.

no outro porque a necessidade de exame do conjunto fático probatório impediu que o STF apreciasse a aplicabilidade do Tema 940.

O precedente do Tema 940 foi aplicado em 12 dos 44 casos analisados. A respeito desses 12 casos, o relatório conclui o seguinte:

- Nenhum caso dizia respeito ao período da ditadura e nem mesmo à violação de direitos humanos.
- O STF destaca nesses casos em que houve a aplicação do tema que se tratava de “um agir administrativo do servidor”, diferentemente do seu entendimento em casos que envolveram ofensas à honra, caracterizados como excedentes à função administrativa e, portanto, fora do escopo do Tema 940.
- O alcance interpretativo do Tema 940 está sendo definido a partir da deliberação sobre situações diversas, de maneira que a aplicação desse entendimento depende da análise das circunstâncias do caso concreto.
- O STF ainda não decidiu sobre a aplicabilidade do Tema 940 a casos de tortura, mas suas decisões nos casos analisados indicam que nessas situações o Tema será inaplicável (se em casos de ofensa a honra ele não é aplicável, como seria em casos de tortura?).

É importante lembrar que, embora a tortura na ditadura fosse uma prática comandada desde a cúpula do governo militar, tal como demonstrou o relatório da Comissão Nacional da Verdade - o que leva à sua caracterização como crime contra a humanidade, na linha do que decidiu a

CorteIDH no *Caso Herzog e outros vs. Brasil*⁴⁴ - ela **jamais fez parte da função administrativa regular. Nunca houve suporte na legislação que amparasse a prática de tortura ou que previsse a competência de determinados agentes para torturar.**

Tanto era de conhecimento dos agentes torturadores que a prática de tortura era ilegal e caracterizava crime já naquele momento, que foram adotadas diversas estratégias para ocultá-la, destacadas pelo relatório da Comissão Nacional da Verdade: encobrimento da causa das mortes decorrentes de tortura por meio de versões falsas de suicídio, atropelamento ou confronto armado, entrega dos corpos em caixões lacrados para que não se pudesse ver as marcas da tortura, ocultação dos cadáveres, inclusão de informações falsas nos laudos necroscópicos assinados por médicos legistas colaboradores da ditadura, censura, manutenção dos/as presos/as em centros clandestinos de tortura ou em órgãos oficiais usados em desvio de função para a prática de crimes, prisões sem registro com a impossibilidade de acesso a advogados e familiares. No próprio caso de Luiz Eduardo Merlino houve veiculação de versão falsa para a morte, inclusão de informações falsas no laudo necroscópico e tentativa de ocultação do cadáver, como consta do relatório da Comissão Nacional da Verdade e dos autos do processo que originou este recurso.

Além disso, diante das denúncias da prática de tortura realizadas no período em face do Estado brasileiro, a reação do governo militar sempre foi negar que a tortura acontecesse de forma organizada e buscar impedir investigações. Por exemplo, recusou pedido formulado pela Anistia Internacional de envio de observadores internacionais em razão de denúncias da prática sistemática de tortura, considerando, conforme documentos confidenciais da época que existiria uma

⁴⁴ CorteIDH. *Caso Herzog y otros Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de marzo de 2018a. Serie C No. 353.

“campanha de difamações” contra o país.⁴⁵ Caso houvesse qualquer suporte normativo amparando a ideia de que a tortura estaria dentro da competência legal de agentes de Estado, a postura do governo militar teria sido de justificá-la, e não de negar que ela ocorresse.

De qualquer forma, o fato de a tortura ter sido objeto de planificação por parte do Estado durante a ditadura não significa que tivesse suporte legal e que, portanto, fosse uma atividade administrativa regular. De igual maneira, não elide a responsabilidade individual dos agentes que praticaram os crimes e as violações graves de direitos humanos, apenas torna o Estado igualmente responsável. No caso específico deste processo, é ainda fundamental que se tenha em conta que foi movido em face de pessoa que, além de praticar diretamente tortura, chefiou por quatro anos aquele que provavelmente foi o maior centro de tortura da ditadura, em período no qual ocorreram ao menos 45 mortes e desaparecimentos vinculados a essa unidade militar, segundo o relatório da Comissão Nacional da Verdade,⁴⁶ sendo evidente a agência que tinha nas condutas criminosas.

4.2. A divergência de interpretações sobre a tese de Repercussão Geral n. 940 no Superior Tribunal de Justiça

Em decisão anterior à proferida neste recurso, a própria Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça interpretou a tese de repercussão geral n. 940 no sentido de que “Nas situações em que o dano causado ao particular é provocado por conduta irregular do agente público, compreendendo-se ‘irregular’ como conduta estranha ao rol das atribuições funcionais, a ação indenizatória cujo

⁴⁵ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório / Comissão Nacional da Verdade*. Brasília: CNV, 2014, vol. 1, p. 359.

⁴⁶ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório / Comissão Nacional da Verdade*. Brasília: CNV, 2014, vol. 1, p. 859.

objeto seja a prática do abuso de direito que culminou em dano pode ser ajuizada em face do próprio agente.”⁴⁷

A ação judicial que originou essa decisão do STJ em sede de recurso especial foi movida pelo atual Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, contra Deltan Dallagnol, para obter indenização pelos danos morais sofridos em razão da entrevista coletiva transmitida em rede nacional, em que nos termos da petição inicial o réu adotou “um discurso composto por adjetivações negativas, incompatível com a dignidade da pessoa humana, com a garantia constitucional da presunção da inocência e com o devido processo legal” (relatório do Min. Luis Felipe Salomão, fls. 5).

Nesse caso, a Quarta Turma do STJ decidiu, nos termos do voto condutor do acórdão, que o entendimento do STF na tese de repercussão geral n. 940 diz respeito às situações em que o agente público atua “no exercício das funções públicas regulares, do agir funcional” (voto do Min. Luis Felipe Salomão, fls. 23). Mas, conforme decidiu o STJ naquele então, nos casos em que o ato causador do dano não se der no âmbito da atribuição funcional do agente, mas sim como um ilícito civil praticado por ele por sua conta e risco, ainda que fazendo uso de sua “condição pública”, segue sendo possível o ajuizamento da demanda diretamente em face do agente.

Nesse sentido, não se justifica a mudança de posicionamento do STJ justamente em caso que diz respeito à prática deste que está entre os mais cruéis dos crimes e as mais graves violações de direitos humanos, a tortura.

⁴⁷ STJ, REsp 1842613/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 22/03/2022, DJ 10/05/2022.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da relevância da matéria, da repercussão social da controvérsia, da representatividade adequada, comprovada pela atuação histórica das entidades requerentes, estas vêm à presença de V. Exa. requerer:

- A. Que as entidades requerentes sejam admitidas no feito na qualidade de *amici curiae*, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil e habilitadas para que, deste modo, possam exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a apresentação de memoriais e a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário, quando houver a apreciação do mérito da questão;
- B. Que sejam intimadas, por meio de seus advogados e advogadas, de todos os atos do processo, e concedido prazo para complementação de documentos;
- C. Que os pedidos formulados nos embargos de declaração opostos pelas recorrentes sejam integralmente acolhidos;
- D. Subsidiariamente, caso não reconheça o cabimento de ingresso como *amici curiae*, seja recepcionada a presente peça na forma de memoriais.

De São Paulo para Brasília, 14 de junho de 2024.

Eloisa Machado
Advogada e Representante da Comissão
Arns

Fábio Konder Comparato
Advogado e Representante da Comissão
Arns

Gabriel de Carvalho Sampaio
Diretor de Incidência e Litigância
Conectas Direitos Humanos

Caroline Leal Machado
Advogada em Litígio Estratégico
Conectas Direitos Humanos

Carolina Toledo Diniz
Coordenadora do Programa de
Enfrentamento à Violência Institucional
Conectas Direitos Humanos

André Luiz de Carvalho Matheus
Representante do Instituto
Vladimir Herzog

Carla Osmo
Representante da Clínica de Direitos
Humanos da Unifesp

Maria Cecília de Araujo Asperti
Representante do Núcleo de Acesso à
Justiça e Meios de Solução de Conflito da
Direito FGV SP

Luisa Mozetic Plastino
Representante da Clínica de Direitos
Humanos da Unifesp

Estudantes de direito e de relações internacionais que contribuíram com pesquisa para a elaboração desta manifestação junto à Clínica de Direitos Humanos da Unifesp: Francisco Pinheiro Comitre, Julia de Lúcio Francisco, Luan Ricardo Errobidart Mattos, Luiz Carlos Gonçalves Junior, Mizpá Mariano Barros, Sophia Santos Sano e Tainah Bastos Staaks Pereira.